



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000978/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.981 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

Constitui infração, deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no art. 30, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.981 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.000978/2007-90

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 368/392) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/RJOI (e-fls. 336/349), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração DEBCAD 37.128.204-7 (e-fls. 03/08), código de fundamentação legal 59, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO, TRABALHADORES AVULSOS OU CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições do segurado empregado a seu serviço constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666/03 c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente

O auto de infração decorre da constatação de que a empresa não efetuou corretamente os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, obrigação estabelecida no art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O desconto não foi efetuado no período de 01/1997 a 03/2007.

Conforme Relatório Fiscal de e-fls. 25/29, as contribuições não descontadas dos segurados referem-se aos débitos apurados na NFLD n.º 37.128.201-2, que considerou como base de cálculo os valores pagos como vale-transporte, auxílio graduação e adicional de CPMF.

Pela infração cometida, foi aplicada a multa de R\$ 1.195,13, calculada de acordo com o art. 283, inciso I, alínea "g" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2008 (e-fl.365), o contribuinte interpôs em 06/07/2008 recurso voluntário (e-fls. 368/392), no qual alega em síntese:

- pede o sobrestamento do feito até decisão definitiva da NFLD 37.128.201-2;
- decadência dos fatos geradores relativos ao período de 01/1997 a 10/2002;
- que não reteve as contribuições previdenciárias exigidas pela fiscalização, uma vez que as mesmas não são fatos geradores de contribuição previdenciária;

- contesta individualmente as rubricas vale-transporte, auxílio graduação e adicional de CPMF, que formam objeto de lançamento na NFLD 37.128.201-2.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Sobrestamento do Feito

O recorrente solicita o sobrestamento do julgamento da presente autuação até decisão definitiva da NFLD 37.128.201-2, para que não seja imposta multa sem que haja certeza de que as parcelas constantes do mencionado lançamento efetivamente integram seus salários-de-contribuição.

Quanto ao solicitado informo que a referida notificação já teve trânsito julgado administrativo, conforme atesta a e-fl. 831 do Processo nº 15586.000955/2007-85, portanto não há o que prover neste ponto.

Decadência

O recorrente alega que os fatos geradores relativos às competências 01/1997 a 10/2002 estariam decaídos.

Acerca da decadência de obrigações acessórias, cumpre aplicar o disposto no Enunciado de Súmula CARF n.º 148, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme consta da Súmula CARF n.º 101, como segue:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, considerando-se que o Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/10/2007, e que os fatos geradores ora tratados ocorreram no período de 01/1997 a 03/2007, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, considera-se decaído o período compreendido entre 01/1997 a 11/2001 (inclusive).

Contudo, embora seja reconhecida a decadência parcial, a exclusão das competências do presente lançamento não acarreta alteração no valor do auto de infração, eis que a multa possui valor fixo e é fixada independentemente do número de ocorrências.

Mérito

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

Na peça recursal a contribuinte traz uma série de aduções de mérito que dizem respeito a não incidência das contribuições incidentes sobre valores pagos a título de vale-transporte, auxílio graduação e adicional de CPMF lançados na NFLD 37.128.201-2 processo nº 15586.000955/2007-85 que já teve julgamento definitivo na esfera administrativa.

Importa esclarecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, como é o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de ser justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento do mérito da autuação que apreciou a obrigação principal, tendo em vista que a decisão relativa à obrigação acessória está diretamente ligada a esse resultado (do julgamento do processo da obrigação principal) e deve seguir a mesma sorte.

Consultando os autos do referido processo, verifica-se a turma de julgamento deu provimento parcial ao recorrente para excluir do lançamento os valores pagos a título de Vale Transporte, Auxílio Graduação e Pós graduação, mantendo-se no lançamento os valores referentes ao Adicional de CPMF incidente sobre o salário líquido dos empregados.

Para a incidência da presente multa, é suficiente a procedência de um único lançamento relacionado à obrigação principal. Basta a constatação do descumprimento do dever de arrecadar as contribuições dos segurados empregados para incidir na regra estabelecida que prevê a imputação de multa nessa situação.

A exclusão das rubricas Vale Transporte e Auxílio Graduação e Pós graduação do auto de infração de obrigação principal não implicam na redução do valor da multa que possui valor único, conforme disposto no art. 283, inciso I, alínea "g" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em restando comprovado nos autos que houve infringência ao disposto no art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, deve ser mantido o auto de infração.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes